

Relatório Final

Petição n.º 422/XII/3.ª

1ª Peticionário: Tiago
José de Jesus Rodrigues

N.º de assinaturas: 1

Relator:

Deputado João Paulo
Viegas (CDS-PP)



Comissão de Economia e Obras Públicas

I – Nota Prévia

II – Objeto da Petição

III – Análise da Petição

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

V – Opinião do Deputado-Relator

VI - Conclusões e Parecer

VII – Anexos

I – Nota Prévia

A petição deu entrada via *online* na Assembleia da República no dia 29 de agosto de 2014, por despacho datado de 9 de setembro de 2014 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno, tendo baixado à Comissão de Economia e Obras Públicas.

A petição é subscrita por 1 cidadão, não cumprindo os requisitos para a audição obrigatória dos peticionários, segundo o disposto no artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, nem de publicação em Diário da Assembleia da República ou de apreciação em plenário, segundo os artigos 24.º e 26.º da mesma Lei.

II – Objeto da Petição

O peticionário entende que todos os condutores que possuem carta de condução, e que atinjam a idade de sessenta anos, devem efetuar novo exame de código. O subscritor manifesta ainda, na Petição, desagrado pela forma como se procede à renovação da carta. Na sua ótica, reabilitar alguém para a condução através de um atestado médico é claramente insuficiente, principalmente quando sabemos existirem, com o decorrer do tempo, alterações de fundo no Código da Estrada.

Já no que respeita ao modelo a que devem ser submetidos os examinados (que se propõem a renovar da carta de condução), e segundo o autor da petição, deve optar-se por exame com 30 questões das quais terá, o candidato, que acertar 27.

III – Análise da Petição

O objeto da petição encontra-se devidamente especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação contantes do exercício do Direito de Petição.

Efetuada a análise às bases de dados, verificou-se não existirem petições pendentes ou concluídas sobre matéria idêntica ou conexa.

Propõe-se a admissão da petição.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

Foram solicitadas informações ao Ministério da Administração Interna, como tutela governamental para a questão em apreço, a 17 de setembro de 2014, tendo chegado resposta a 20 de outubro de 2014.

Segundo o Ministério da Administração Interna devem ter-se em consideração os seguintes argumentos:

“Os objetivos que a petição apresenta enquadram-se no objetivo operacional número 2 da Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária, relativo ao aperfeiçoamento do ensino da condução, do exame de condução e da atualização dos condutores. Neste âmbito está prevista a concessão de um curso de formação para atualização dos condutores das categorias A e B, designadamente as referentes a motociclos e a automóveis ligeiros.”.

“Acresce que o Código da Estrada e o Regulamento de Habilitação para Conduzir foram revistos recentemente; o primeiro pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, e o segundo pelo Decreto-Lei n.º 37/2014, de 3 de março.”.

“Para além do que vai dito, importa considerar que o Direito Comunitário, designadamente a Diretiva da Carta de Condução, não estabelece a obrigatoriedade de realização de um novo exame aos setenta anos.”.

V – Opinião do Relator

A obtenção legal para conduzir é obtida através de um processo definitivo que inclui o ensino e o exame de condução – já sujeito a atualizações. Não faz, por isso mesmo e em minha opinião, sentido colocar em causa o procedimento existente.

Para lá disto, é sabido que já muito se tem desenvolvido no que respeita à introdução de processos de atualização de conhecimentos, no ensino da condução, nomeadamente desde a obrigatoriedade da renovação do título habilitante para a condução.

Para finalizar, entendo que a atualização de conhecimentos deveria ser acompanhada da possibilidade de se obterem pontos positivos. Desta forma, e cada vez que um condutor frequentasse um curso desta natureza, poder-se-ia fomentar o conhecimento ao volante através de uma vantagem concreta.

VI - Conclusões e Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas, emite o seguinte parecer:

1. O objeto da petição é claro e estão preenchidos os demais requisitos formais iniciais estabelecidos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição.
2. Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, o relatório final deverá ser enviado à Presidente da Assembleia da República.

Comissão de Economia e Obras Públicas

3. De acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do citado diploma, sugere-se o arquivamento da petição.

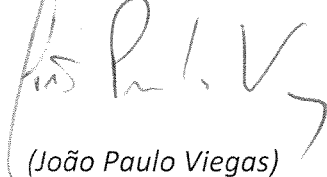
4. Deve ser dado conhecimento do presente relatório aos peticionários.

VII - Anexos

A petição e a respetiva nota de admissibilidade constituem anexos ao presente relatório.

Assembleia da República, 27 de maio de 2015

O Deputado Relator,



(João Paulo Viegas)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Pinto)